



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. J. De 01.07.1995 Rubrica
--------------	---

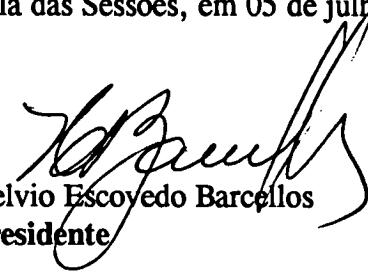
Processo nº : 13127.000336/91-07
Sessão de : 05 de julho de 1995
Acórdão nº : 202-07.887
Recurso nº : 97.624
Recorrente : EPAMINONDAS CLARIMUNDO DE REZENDE
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

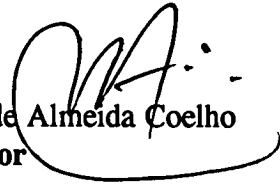
ITR - Estabelece o artigo 1º do Decreto nº 84.685, de 06/05/1980, que na base do cálculo deve ser apontada a área real do imóvel rural na notificação do Imposto, pois para que se faça o cálculo do mesmo aplicar-se-á, sobre o Valor da Terra Nua-VTN, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EPAMINONDAS CLARIMUNDO DE REZENDE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


 Helvio Escovedo Barcellos
 Presidente


 José de Almeida Coelho
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13127.000336/91-07
Acórdão nº : 202-07.887
Recurso nº : 97.624
Recorrente : EPAMINONDAS CLARIMUNDO DE REZENDE

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação à notificação constante às fls. 05, de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Flores, localizado no Município de Mineiros/GO, com área total de 2.468,3 ha emitida em nome do antigo proprietário, já falecido .

Através de seus representantes legais, os atuais proprietários apresentaram a Impugnação de fls. 01/03, alegando que a área real do imóvel é de 537,30 ha e não de 2.468,3ha conforme consta da notificação.

Esclareceram que o imóvel está registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Mineiros - GO em nome dos peticionários, embora no INCRA ainda conste o nome do antigo proprietário, cujos sucessores ajuizaram Ação da Retificação de Área em 08/02/90, ainda em andamento.

Solicitaram, ao final, a retificação do valor do ITR devido.

Foram anexados aos autos, cópias de Documentos de fls. 04/13.

A autoridade singular decidiu pela procedência do lançamento por entender que: "enquanto não transitada em julgado possível decisão judicial reduzindo a área do imóvel em tela, para todos os efeitos, permanece como real a área declarada espontaneamente pelo próprio contribuinte."

Foi interposto Recurso de fls. 30/32, alegando basicamente as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória e acrescentando que ocorreu a omissão da venda de 87,10ha, que foi vendida com divisas certas, já mencionada na retificação de área que está a tramitar em juízo, conforme documentos anexos, sendo a área real equivalente a 450,2 ha.

Solicitaram o provimento ao recurso e a total reforma da decisão, para reduzir o valor atribuído ao ITR, referente a área de 450,2 ha, conforme a última DP apresentada em 29/09/92.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13127.000336/91-07

Acórdão nº : 202-07.887

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

A despeito da farta argumentação apresentada no Recurso de fls. 30 a 32, não trouxe o recorrente qualquer elemento que pudesse comprovar as alegativas expendidas.

A Decisão de fls. 24, a meu ver, é acertada, posto que, o que se discute, ou seja, a retificação da área do imóvel em questão, ajuizada na Comarca de Mineiros-Goiás, deverá ser acatada após o seu trânsito em julgado, fora disto não.

É de se considerar ainda que os interessados não retificaram a DP, antes de notificado do lançamento, conforme estabelece o artigo 147 e parágrafo 1º do CTN.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, invocando farta jurisprudência deste Conselho no que se refere ao caso presente, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, é como voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO